

7 - Servidor do Tribunal de Contas do Estado. Custeio proporcional de curso de pós-graduação *stricto sensu*. Parecer referencial que regerá casos similares, mediante motivação *aliunde*.¹

I

1. Chega a esta Procuradoria o processo administrativo em tela, visando a emissão de pronunciamento sobre o custeio de 50%, por parte desta Corte de Contas, do curso de Mestrado Profissional em Administração e Controladoria - PPAC, promovido pela Universidade Federal do Ceará, à servidora pública ora Interessada.

2. Originou-se, então, o presente processo com o requerimento feito pela interessada, datado de 08 de julho de 2016, no qual solicita ao Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, auxílio de parte do custeio do Curso de Pós-Graduação *stricto-sensu*, pelas razões ali expostas (f. 01).

3. Do que consta ainda nos autos calha mencionar os seguintes documentos:

- Requerimento da servidora (f. 01);
- Resultado da Seleção ao Mestrado (f. 02);
- Proposta do Curso (ff. 03-04);
- Manifestação do Conselheiro-Substituto chefe imediato da servidora (f. 05);
- Conteúdo programático do curso (f. 06);
- Portaria nº 1.077 de 31 de agosto de 2012 do Ministério da Educação (ff. 11-12);
- Declaração da UFC (f. 17);

1 Parecer 391/2016 (Processo 05771/2016-3)

- Informação nº 07/2016 da Diretora Executiva do IPC sugerindo o deferimento do pedido (ff.18-20);
- Despacho da Secretaria de Administração à Gerência de Contabilidade e Finanças para pronunciamento sobre existência de dotação orçamentária (f. 21);
- Informação nº 162/2016 da Gerência de Contabilidade e Finanças afirmando existir recurso orçamentário previsto na Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 (ff. 22-23);
- Despachos à Presidência e à Procuradoria Jurídica (f. 10-11).

É o breve relatório.

II

II.1 Análise dos requisitos formais do requerimento

4. O pedido que ora se põe em análise encontra fundamento de direito na Resolução Administrativa nº 15/2014, deste Tribunal de Contas, que estabelece incentivos ao desenvolvimento profissional dos servidores deste Tribunal. Mais especificamente, calha à espécie o arts. 14 e 15 que, ao disciplinar o financiamento de pós-graduação, assim rezam:

Art. 14. O financiamento de cursos de pós-graduação destinam-se aos servidores efetivos e comissionados deste Tribunal, sem prejuízo das atividades, observando-se o disposto no § 3º do art. 5º desta Resolução.

Art. 15. O TCE poderá custear parcialmente, mediante indenização, as despesas com cursos de pós-graduação dentro do Estado, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) da sua totalidade, desde que prevaleça o interesse público na qualificação

do servidor e que o curso seja compatível com o desempenho de sua função ou na área de conhecimento de interesse do Tribunal.

Parágrafo único. Cabe ao servidor beneficiado pelo financiamento a responsabilidade pelo pagamento complementar da mensalidade e integral da taxa de matrícula, bem como de taxas adicionais cobradas em virtude de atraso na liquidação do débito.”

5. Tal instrumento de capacitação profissional foi implementado no Tribunal de Contas em atenção à instituição da Política Estadual de Desenvolvimento de Pessoas da Administração Pública Estadual (Decreto Estadual 29.642/2009), e encontra paralelo, no Poder Executivo, no mecanismo de financiamento de cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* implementado pela Lei Estadual 14.367/2009.

6. E consoante à sua missão institucional, no âmbito desta Corte, cabe ao Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo (IPC) o papel de instruir os requerimentos administrativos que visam à obtenção do referido financiamento de curso, como pode se observar no §3º do art. 6º da Resolução Administrativa nº 15/2014, a seguir transcrito:

“Art. 6º As solicitações para qualquer das hipóteses dos incisos do art. 5º serão formalizadas pelo servidor ao IPC e sempre deverão ser acompanhadas de exposição de motivos que estabeleça a correlação do evento ou curso de pós-graduação pretendido com as áreas de conhecimento de interesse da unidade e do Tribunal, devendo ser autorizadas pela Presidência.”

(...)

§ 3º O Instituto Escola Superior de Contas e Gestão Pública Ministro Plácido Castelo instruirá o pedido, analisando o alinhamento do curso com as áreas de interesse do Tribunal.

7. Percebe-se, pelo §3º do art. 6º da Resolução 15/2014, acima transcrito, que o deferimento do auxílio em tela nunca é direito subjetivo do requerente, porquanto ao IPC cabe realizar exercício de pertinência temática entre as funções e competências do Tribunal de Contas e os saberes veiculados nos cursos. E, no exercício dessa função, a Diretora Executiva do IPC, na Informação de ff. 18-20, consigna que o curso objetivado cumpre com tal requisito:

“Analisando as disciplinas que integram a grade curricular do curso de mestrado solicitado, verifica-se que elas constituem temas de interesse do TCE, e pertinência com os serviços prestados pela servidora. Ressaltamos que os conhecimentos adquiridos pelo participante também contribuirão para o aperfeiçoamento da formação educacional corporativa da servidora e conseqüentemente para o alcance de metas organizacionais.” (f. 18).

8. Na espécie, apesar de não caber a nós exercer controle acerca do juízo de mérito do órgão competente para tanto, observamos que o posicionamento acima firmado afigura-se crível. Com efeito, o tema da pesquisa da requerente se encontra em consonância com o desempenho de suas funções e, outrossim, do Tribunal de Contas. Afinal, o Mestrado em comento situa-se na área de “Administração e Controladoria”, em três linhas de pesquisa: CCF – Contabilidade, Controladoria e Finanças, ES – Estratégia e Sustentabilidade, e o EOGP – Estudos Organizacionais e Gestão de Pessoas. Conhecimentos pertinentes à função constitucional desta Corte de Contas.

9. Ainda para fins de se averiguar a compatibilidade do curso com o exercício do cargo da Interessada, o IPC oportunamente esclarece que o curso de pós-graduação em análise tem duração de 24 (vinte e quatro) meses, com aulas no período noturno e carga horária de 720 horas-aula, não interferindo, portanto, no horário de suas atividades laborais. Preenche assim, quanto ao ponto, requisito posto no art. 15 da Resolução Administrativa 15/2014.

10. Ademais, atendendo ao disposto normativo regente da matéria a servidora comprova a aprovação em processo seletivo, havendo, ainda, a anuência expressa da chefia imediata da unidade de sua lotação (art. 6º, § 1º, II e III). Caso deferido o pedido, importa que a Secretaria de Administração colha termo de compromisso de permanência, consoante art. 6º, § 1º, inc. I da Resolução nº 15/2014.

II.2. Implementação do benefício e operacionalização financeira

11. Consoante o art. 15 da Resolução 15/2014, *supra* transcrito, é prevista a possibilidade de custeio do curso, mediante indenização, que entretanto não poderá ultrapassar 50 % (cinquenta por cento) de seu valor total e, claro, desde que prevaleça o interesse público na qualificação do servidor.

12. Quanto ao ponto, o IPC aduziu que também aqui o pedido da Interessada encontra-se em ordem, não sendo ultrapassados os 50% (cinquenta por cento) do valor total a ser pago, excluindo a taxa de matrícula. Vejamos:

“Desta forma, sugerimos o percentual de 50% a ser custeado, o que corresponde ao valor de R\$ 12.480,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta reais), a ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), mediante auxílio financeiro indenizatório, efetuado diretamente na folha de pagamento da servidora, em acordo com o que rege o art. 20, da mencionada Resolução Administrativa.”

13. O procedimento mencionado ao final do trecho transcrito, qual seja, implementação em folha, realmente encontra eco no dispositivo citado, o art. 20 da Resolução Administrativa nº 15/2014, o qual prevê o seguinte:

“Art. 20. O pagamento do Auxílio financeiro in-

denizatório será efetuado diretamente na folha de pagamento do servidor, mensalmente, mediante a apresentação ao Núcleo de Recursos Humanos, até o 5º dia útil do mês subsequente, do comprovante de quitação do pagamento e da declaração de assiduidade emitida pela instituição de ensino, exceto quando estabelecido de outra forma em contrato firmado pelo TCE com a instituição de ensino.”

14. Dessa forma, o auxílio aqui mencionado, se deferido for pela Presidência deste Tribunal, o será de modo condicional. Cabe-rá à Interessada se desincumbir do ônus de comprovar a quitação de pagamento das despesas educacionais, bem como apresentar declaração de assiduidade. Deverá, também, observar o art. 21 da Resolução Administrativa 15/2014, que demarca outras obrigações:

Art. 21. Perderá imediatamente o incentivo quanto ao direito ao Auxílio Financeiro o servidor que:

- I – abandonar o curso;
- II – não comprovar frequência mínima de 75% (se-tenta e cinco por cento) da carga horária, por módu-lo ou disciplina cursada;
- III – for reprovado em disciplina ou módulo;
- IV – efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem prévia e devida autori-zação;
- V – não apresentar ao Núcleo de Recursos Huma-nos declaração de aprovação nas disciplinas ou módulos cursados e demais comprovantes relacio-nados no *caput* do Art. 20.

15. Dessa maneira, cabe à Secretaria de Administração desen-volver rotinas que controlem o devido cumprimento dos requisitos acima delineados.

16. No mais, cabe registrar que a Informação nº 162/2016 cer-tifica a disponibilidade orçamentária para o cumprimento da obriga-ção (ff. 22-23). E por mais que a despesa muito possivelmente per-passe o presente exercício financeiro, projetando-se para os dois seguintes, sua inclusão do PPA não se faz necessária: não trata

o caso de despesa de duração continuada (art. 2013, §1º, Constituição Estadual), porquanto estas caracterizam-se por resultarem em “prestação de serviços à comunidade, excluídas as ações de manutenção administrativa (despesa de pessoal etc.)” (J.R. Caldas Furtado. *Direito Financeiro*. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 114). Não é o caso, portanto.

II.3. Autorização para que se utilize motivação *aliunde*, para casos similares

17. Alguns atos normativos do direito administrativo pátrio contemplam a possibilidade de se decidir processos administrativos mediante motivação *aliunde*, isto é, por referência à motivação contida em ato anterior. O mais conhecido dos exemplos, nesse sentido, trata-se da Lei 9.784/99:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**”

18. Instituto de processo administrativo centrado no princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88) que, pensamos, é de aplicação plenamente pertinente para a questão subjacente aos autos, uma vez que a f. 02 dos autos dá notícia que 25 servidores do Tribunal lograram aprovação no Mestrado Profissional em tela.

19. Por isso, este Procurador-Geral pede autorização para que este opinativo seja aprovado na condição de Parecer Referencial. Assim, os demais casos análogos, se satisfizerem os requisitos formais dos arts. 6º, 14 e 15 da Resolução Administrativa 15/2014,

terão análise cuja fundamentação restringir-se-á à remissão dos fundamentos de direito postos neste Parecer 391/2016.

III

20. Ante todo o exposto, remetemos os autos à consideração do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, e opinamos:

a) pela adequação jurídico-formal do requerimento, que deve por isso ser deferido;

b) para que a Secretaria de Administração providencie a assinatura da servidora em termo de compromisso de permanência, a teor do Art. 6º, § 1º, I da Resolução nº 15/2014, bem como que se proceda ao acompanhamento das obrigações previstas nos arts. 20 e 21 da mesma Resolução;

c) para que a Presidência aprove a utilização deste opinativo na condição de Parecer Referencial, autorizando-nos, assim, a lançar nos autos de casos correlatos motivação *aliunde*, nos termos do item II.3.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.
Para a elevada consideração superior. *Sub censura*.

Fortaleza/CE, 04 de agosto de 2016.

Paulo Sávio N. Peixoto Maia
Procurador-Geral
Procuradoria Jurídica do TCE/CE